



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 558.155 - MG (2020/0013478-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : TULIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO CABRAL RODRIGUES - MG127690
TULIO RODRIGUES BERNARDES - MG124106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : JANAINA BRAZOLIN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.
3. Ante a crise mundial do novo Coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.
4. A segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva da acusada – notadamente a gravidade do delito e a reincidência da agente –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a ré sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo diante da ausência do emprego de violência ou grave ameaça na prática tanto do delito objeto da ação penal em comento quanto do anteriormente praticado pela paciente. Ademais, em que pesem as considerações do Juízo singular acerca do valor e das aplicações que a quantidade de entorpecente apreendida teria dentro da prisão, entendo que o referido *quantum* não é suficiente a demonstrar a maior periculosidade da insurgente.

6. À luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

7. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva da ré pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 558.155 - MG (2020/0013478-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : TULIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO

**ADVOGADOS : FÁBIO CABRAL RODRIGUES - MG127690
TULIO RODRIGUES BERNARDES - MG124106**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

PACIENTE : JANAINA BRAZOLIN (PRESO)

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JANAINA BRAZOLIN alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (HC n. 1.0000.19.173265-0/000).

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva da paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar pela Presidência desta Corte (fls. 99-100) e prestadas as informações (fls. 103-12), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus (fl. 125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 558.155 - MG (2020/0013478-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. Ante a crise mundial do novo Coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

4. A segregação *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos – conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição preventiva da acusada – notadamente a gravidade do delito e a reincidência da agente –, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a ré sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo diante da ausência do emprego de violência ou grave ameaça na prática tanto do delito objeto da ação penal em comento quanto do anteriormente praticado pela paciente. Ademais, em que pesem as considerações do Juízo singular acerca do valor e das aplicações que a quantidade de entorpecente apreendida teria dentro da prisão, entendo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido *quantum* não é suficiente a demonstrar a maior periculosidade da insurgente.

6. À luz do princípio da proporcionalidade, do necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações ao Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção, pela autoridade judiciária, por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

7. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva da ré pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante tentando adentrar em estabelecimento prisional para visitar seu filho com 53,4 g de maconha introduzidos em sua genitália.

Ao converter a custódia em preventiva, o Magistrado plantonista asseriu que a acusada "é reincidente específica, conforme CAC da Comarca de Uberlândia, ostentando uma condenação criminal oriunda dos Autos nº 0759444-21.2017.8.13.0702, com trânsito em julgado em 25/10/2018, como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06 c/c artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06" (fl. 44). Ainda, concluiu (fl. 45):

Dada as peculiaridades concretas do caso, em que a autuada, Janaina Brazolin, foi flagrada de posse de 53,4 g (cinquenta e três gramas e quatro centigramas) de maconha, que seriam supostamente, destinadas ao autuado, Rafael Wilker Brazolin de Menezes, para fins de comércio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no interior do estabelecimento prisional, a liberdade dos autuados poderia ensejar facilmente a reiteração da atividade criminosa, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar, uma vez que a traficância realizada nas dependências de estabelecimento prisional é altamente nociva, já que compromete a ressocialização dos detentos, coloca em dúvida a segurança e credibilidade na Unidade Prisional além de demonstrar a audácia e o completo desrespeito dos autuados para com os órgãos de segurança pública, revelando, assim, a periculosidade concreta dos autuados.

[...]

Neste contexto, em liberdade os autuados poderiam continuar a exercer a mercancia ilícita, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Vale lembrar, 53,4 tramas de maconha dentro da unidade prisional são comercializados a preço de ouro, servindo, ainda, para mobilizar ações criminosas dentro e fora da unidade prisional mediante arregimentação de detentos, com formação de facções e outras formas de organizações tão nocivas para a sociedade. A posse de drogas dentro da unidade prisional é sinônimo de poder, devendo ser fortemente coibida e penalizada qualquer tentativa de ingresso de drogas em estabelecimento prisional.

Indeferiu-se o pedido de substituição da segregação por outras cautelas (fls. 67-71).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em habeas corpus lá impetrado.

Feitos esses registros, passo ao exame das pretensões defensivas.

II. Inidoneidade da cautela máxima

A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

Com efeito, na hipótese, não obstante a imperiosa precaução da ordem pública – diante da gravidade do delito e da reincidência da acusada –, julgo não se revelarem **bastantes** tais motivos, em **juízo de proporcionalidade**, para conservar a paciente sob o rigor da prisão preventiva – providência cautelar mais gravosa –, sobretudo em face da **ausência do emprego de violência ou grave ameaça** na prática tanto do delito objeto da ação penal em comento e quanto do anteriormente praticado pela paciente. Ademais, **em que pesem as considerações do Juízo singular acerca do valor e das aplicações que a quantidade de entorpecente apreendida teria dentro da prisão**, entendo que o referido *quantum* – 53,4 g de maconha – **não é suficiente a demonstrar a maior periculosidade da insurgente**.

Nesse sentido:

[...]

2. Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois destacou o Juízo de piso a gravidade concreta da conduta, revelada pela tentativa do recorrente de introduzir substâncias entorpecentes em ambiente carcerário, na companhia de adolescente.

3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

4. Embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque a diminuta quantidade de droga apreendida (9,8g de cocaína) não é indicativa, por si só, da periculosidade do recorrente a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

5. Recurso provido, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de substituir a custódia preventiva do recorrente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

(RHC n. 117.739/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 19/12/2019)

Ademais, ante a **crise mundial do novo Coronavírus** e a **magnitude do panorama nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

Na atual situação, reputo que, **salvo necessidade inarredável da custódia preventiva** – em casos de crimes cometidos com **particular violência**, a envolver acusado de **especial e evidente periculosidade** ou que se comporte de modo a, claramente, denotar **risco de fuga** ou de **destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas** –, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

Deveras – diante do **imperioso confronto com a emergência de saúde pública atual**, à luz do **princípio da proporcionalidade**, das **novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011**, e das alterações ao CPP determinadas pela intitulada "**Lei Anticrime**" (**Lei n. 13.964/2019**) –, é plenamente possível que a autoridade judiciária considere a opção por uma ou mais das providências indicadas no **art. 319 do Código de Processo Penal** o **meio bastante e cabível** para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Aliás, a **Recomendação n. 62/2020 do CNJ** aconselha aos "Tribunais e magistrados a adoção de **medidas preventivas** à propagação da infecção pelo novo coronavírus", uma vez que "um cenário de **contaminação em grande escala** nos **sistemas prisional** e socioeducativo produz **impactos significativos** para a segurança e a **saúde pública de toda a população**, extrapolando os limites internos" (destaquei).

In casu, apesar da **reprovabilidade social** do comportamento atribuído ao acusado – **a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal** –, e por mais que o recomendável seja o **prestígio às competências constitucionais**, deve-se fortalecer sobremaneira o **princípio da não culpabilidade** e eleger, **com primazia, medidas alternativas** à prisão processual, com o propósito de não agravar ainda mais a **precariedade do sistema penitenciário** e **evitar o alastramento da Covid-19** nas prisões.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem, para substituir a prisão preventiva da paciente pelas seguintes providências cautelares**, com fulcro no art. 319, IV e V, do CPP: a) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Magistrado –, sem prejuízo de **outras medidas** que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis e adequadas.

Alerte-se à ré que **a violação das providências cautelares poderá importar o restabelecimento da constrição provisória**, a qual também poderá ser novamente aplicada se **sobrevier** situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0013478-0

HC 558.155 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000191732650000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TULIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO
ADVOGADOS	:	FÁBIO CABRAL RODRIGUES - MG127690 TULIO RODRIGUES BERNARDES - MG124106
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JANAINA BRAZOLIN (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.